

São Paulo, 10 de julho de 2014.

AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG
Assessoria Especial para Modernização e Gestão
Central de Compras e Contratações
Brasília-DF

c/c Comissão Especial de Credenciamento
Ref.: Termo de Credenciamento n.º 001/2014

A/C. Ilustríssimos Senhores Diretores Responsáveis

Ref.: Exposição de Motivos ensejadores à Revisão e Suspensão do
Procedimento de Credenciamento n.º 001/2014

INTRODUÇÃO

Logo de início, a Associação Brasileira das Agências de Viagens – ABAV Nacional se apresenta como reconhecida entidade representativa do segmento de atividade das Agências de Turismo existente há mais de seis décadas, criada em 1953 e com atuação em todo o território nacional em defesa da classe e do segmento, independente da especialidade de atuação da agência de turismo.

Isso porque, na presente temática, analisa-se e comenta-se sobre todas aquelas agências de turismo que possuem e dedicam atendimento e agenciamento de viagens para órgãos públicos, segmento esse que demanda grande especialização, operacionalização e estrutura, haja vista a gama de peculiaridades e necessidades da administração pública, no que se exemplifica com:

- a flexibilidade e urgência de atendimento;
- programações e gestões de caixas financeiros considerados os necessários faturamentos demandados pelo órgão público;
- infraestrutura de pessoal e tecnologia para atendimento de qualidade, célere e econômico.

Realizado em 10/07/14

[Assinatura]

Gisele Cristiane da S. Barros
Assessora Técnica
CENTRAL / ASECE / GM / MP

Ocorre que, desde o segundo semestre de 2012, quando as cias. aéreas alteraram a política de remuneração junto às agências de turismo, que recebiam por comissão paga pelas cias. aéreas, referente aos bilhetes aéreos que intermediavam a emissão, passando as agências de turismo a serem remuneradas através da chamada TAXA DU, foi necessária a normatização do tema para que os contratos em vigor entre agências de turismo e poder público fossem direcionados a ponto de terem as regras de contratação adaptadas a tal alteração, o que se deu com a IN SLTI n.º 7/2012.

A norma acima citada gerou questionamentos por todo o país, inclusive com esta entidade para esclarecimentos sobre tais alterações, e diante de Representação junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, apresentada por própria agência de turismo, iniciou larga discussão sobre a legalidade e prejudicialidade ou não ao poder público da manutenção da norma acima comentada.

A ABAV Nacional, bem como, sua associada ativa, qual seja a ABAV DF, se apresentaram em tais autos e defenderam a legalidade e correta aplicação da IN n.º 7/2012, entretanto o TCU diante de todas as alegações e discussões, achou por bem e prudente, suspender a aplicação da norma até que houvesse decisão final acerca da representação e processo em comento.

Infelizmente, no decorrer do mencionado procedimento foram averiguadas e analisados vários procedimentos de compras e intermediação de passagens aéreas por agências de turismo junto à administração pública, com ocorrências de irregularidades em tais serviços prestados, dentre os quais e conforme mencionado no TC n.º 003.273/2013-0 e Acórdão n.º 1973/2013 ambos do TCU:

...

Trata-se do Relatório de Análise 30/2012 do Ministério Público Federal no Distrito Federal, que integra o Inquérito Civil Público no 1.16.000.001203/2008-63, instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Distrito Federal (Sindetur), em 27/3/2008, que deu notícia das seguintes supostas irregularidades:

- a) Licitantes praticando descontos superiores à possibilidade econômica, em percentuais muito acima das comissões recebidas das companhias aéreas;*
- b) Superfaturamento dos bilhetes de passagens aéreas, pela inclusão nas faturas cobradas dos órgãos públicos de valores superiores aos efetivamente*



adquiridos junto às companhias aéreas, como estratégia para cobrir os altos descontos concedidos nas licitações;

c) Apropriação dos valores relativos aos bilhetes de viagens canceladas, os quais deveriam ser reembolsados aos órgãos públicos contratantes.

A partir do exposto até este momento e, objetivando melhores resultados, em cumprimento à Portaria MP n.º 505/2009, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - que com máxima vênia, passamos considerar e denominar como MPOG - procedeu a várias reuniões, convidando esta peticionária, ABAV Nacional, que esteve presente em todos os encontros, compartilhando, enquanto entidade de representação nacional do segmento das agências de turismo, para, até então juntos, buscarem melhor formato, que viabilizasse maior transparência, economia, gestão e eficiência nas aquisições de bilhetes aéreos pela administração pública.

Entretanto, diante do apresentado Termo de Credenciamento n.º 001/2014, pelo MPOG, verifica-se chamada deste órgão para o credenciamento de empresas de transporte aéreo, em específico e nesse momento as que atendem rotas nacionais, para o fornecimento de passagens aéreas a serem utilizadas em todas as demandas de viagens do governo federal.

Em necessária análise da ABAV Nacional, ora Peticionária, verificou-se junto ao supracitado Termo de Credenciamento, quando em seu Edital, a injusta e não compreendida **EXCLUSÃO** dos serviços de intermediação de viagens pelas agências de turismo, com a opção do Governo Federal, através e inicialmente com o MPOG, de realizar compras de passagens aéreas diretamente com as companhias aéreas.

Assim, diante da presente, a ABAV Nacional manifesta sua discordância com o explanado credenciamento, conforme argumentos que passa a expor:

DESCUMPRIMENTO À POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO E OUTROS ORDENAMENTOS DA LEI FEDERAL N.º 11.771/2008

A continuidade e ratificação do procedimento de compra de passagens aéreas pelo governo federal a ocorrer diretamente com os fornecedores, quais sejam, com as próprias companhias aéreas, deve ser avaliada logo de início, como conduta em

discordância com a Política Nacional de Turismo, considerada a menção e vedação expressa como informada no Anexo I - Termo de Referência - Credenciamento n.º 001/2014 do MPOG, logo no primeiro item quanto ao seu objeto:

1.1. Credenciamento, pelo prazo de 60 (sessenta meses), das empresas de transporte aéreo regular, doravante denominadas CREDENCIADAS, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, sem o intermédio de Agência de Viagens e Turismo, para fins de transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço, dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, facultado o uso à Administração indireta, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso, conforme especificações e condições constantes deste documento.

Fato é que a Lei Federal n.º 11.771/2008, também conhecida por Lei Geral do Turismo, enquadra como Turismo e atividade, as viagens realizadas com a finalidade de negócios, conforme a seguir:

...

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Nestes termos, a intenção e conduta expressas conforme Credenciamento, no sentido de ELIMINAR as agências de turismo nos serviços para os quais JUSTIFICAM SUA EXISTÊNCIA, quais sejam intermediar a aquisição de passagens aéreas, é totalmente contrária à Política Nacional do Turismo, haja vista, a incontestável cassação à movimentação econômica, fontes de renda e emprego, consideradas principalmente agências de turismo que possuem como grande expertise e foco de atuação na intermediação de bilhetes aéreos para a administração pública!



Ainda, avaliando a mesma legislação federal, em seu artigo 4.º, parágrafo único, temos que:

Art. 4º.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

É flagrante que, aniquilar a atividade de agenciamento de viagens ao intermediar e gerir a aquisição de passagens aéreas, como ocorre com o Termo de Credenciamento em comento, é o mesmo que IMPEDIR qualquer desenvolvimento econômico-social justo e sustentável para o segmento e atividade econômica das agências de viagens, arrolado como um dos poucos prestadores de serviços turísticos, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.771/2008, em seu artigo 21, inciso II.

A mesma legislação federal que elenca os prestadores de serviços turísticos, inclusive, com total isonomia entre agências de turismo e as transportadoras turísticas, assim reza quanto aos objetivos da Política Nacional de Turismo:

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

...

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

Pelo que ora se combate é taxativa a impossibilidade legal criada, que não propicia qualquer competitividade, considerando que as agências de turismo ficam impedidas de participar de intermediações para a aquisição de passagens áreas para o governo federal!

Como dizer que haverá melhoria da qualidade e eficiência, considerando o que pretende a MPOG, eliminando a gestão de tais compras de passagens aéreas das mãos daqueles que historicamente só fazem isso?...



A perpetuação de tal opção, pelo MPOG, fatalmente ocasionará radicais mudanças junto a centenas de empresas, muitas delas pequenas empresas, que terão imediatos cortes em seus quadros, considerando que não mais precisarão atender com a estrutura que possuem, as demandas das contas governamentais, o que, uma vez mais também vai contrariamente aos princípios e ordenamentos instituídos pela Política Nacional de Turismo, em seu artigo 11, inciso XII:

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar:

XII - a geração de empregos;

Por fim, neste tópico, imprescindível a revisão e suspensão da opção do MPOG de excluir das compras de passagens aéreas nacionais a intermediação e gestão por agências de turismo, criadas e existentes para tais fins!

SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE VIAGENS SÃO ATIVIDADES PRIVATIVAS DAS AGÊNCIAS DE TURISMO EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 12.974/2014

É imperioso, neste momento, conceituarmos uma agência de turismo, bem como, suas atividades, em conformidade com o disposto legalmente, como faz o artigo 2.º da Lei Federal n.º 12.974/2014:

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

Acompanha e complementa o conceito de uma agência de turismo o artigo 27 da Lei Federal 11.771/2008 já citada nesta petição:



Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

Após o conceito, necessário apontamento de uma das atividades privativas das agências de turismo, elencada na Lei Federal n.º 12.974/2014:

Art. 3.º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

Como conceituado no Termo de Credenciamento n.º 001/2014, está por ser formatado e criado pelo governo federal junto ao SCDP – Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, ligado ao MPOG, o denominado SGPA – Sistema de Gestão de Passagens Aéreas que será interligado ao primeiro.

E para tanto, foi realizado pregão eletrônico, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO do Ministério da Fazenda, processado sob o n.º 712/2014, que descreveu como objeto: “SERVIÇOS QUE VIABILIZEM O PCDP – PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS”.

Fato é que, dentre tais serviços licitados estão mencionados, no Edital de Convocação originário n.º 492/2014, serviços como:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços mediante assinatura básica e manutenção técnica anual compreendendo os serviços de Acesso, Busca, Reserva, Emissão e Gestão de Passagens Aéreas, que viabilizem o PCDP - Propostas de Concessão de Diárias e Passagens acrescidos de serviços técnicos especializados de consultoria e de operação assistida.

...

2.1. A prestação de serviços com fornecimento mediante a assinatura básica com manutenção técnica anual, de serviços de Acesso, Busca, Reserva, Emissão e Gestão de Passagens Aéreas, deverão ter as seguintes definições:

...



2.1.5.1.5. Reservar bilhetes.

...

2.1.24.2. Disponibilizar, obrigatoriamente, de regime de produção 24 horas por 7 dias.

...

2.1.24.3. Suportar 2.500 (dois mil e quinhentas) conexões simultâneas.

Nesta seara, de extrema importância a análise de tais serviços relacionados acima, com os conceitos mencionados no início deste tópico, sendo que, por lei federal, **não podem ser desenvolvidos serviços de intermediação para emissão de passagens aéreas, que não sejam realizados por agência de turismo, o que por óbvio, apresentará obstáculo ao MPOG à continuidade para a compra de passagens aéreas sem intermediação de agências de turismo.**

Assim, a utilização de ferramenta, sistema ou gestor que se apresente como verdadeira 'agência de turismo' deve respeitar os requisitos da legislação federal supracitada, desde seu obrigatório cadastro junto ao Ministério do Turismo, conforme artigo 22 da Lei Federal n.º 11.771/2008, além de preceder e obedecer aos mandamentos da Lei Federal n.º 8.666/1993, quanto aos procedimentos licitatórios, desde à isonomia nos procedimentos, conforme no artigo 3.º da mencionada lei de licitações, e mesmo e principalmente quanto à clara e evidente imprecisão quanto ao objeto licitado quando daquele, que se 'deduz', será o SGPA – Sistema de Gestão de Passagens Aéreas, em conformidade com o artigo 14 da mesma norma das licitações, que assim reza:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

Tal situação, comprovará que não houve oportunidade às agências de turismo concorrerem quando da licitação dos chamados **“serviços que viabilizassem o PCDP”** e agora tão simplesmente sendo chamadas a serem credenciadas empresas aéreas que fomentarão com seus dados e informações, quando demandadas, ferramenta que ao que tudo indica será real 'agência de turismo'!



DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSIDERADA A REAL INEFICÁCIA DA OPERACIONALIZAÇÃO PRETENDIDA

A administração pública deve, no desenvolvimento de suas atividades e em cumprimento de seus objetivos atender e obedecer aos princípios elencados junto à Constituição Federal de 1988, conforme a seguir:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

Concernente à regra da legalidade, importante destacar a própria opção pelo Credenciamento realizado pelo MPOG, dito como uma opção de inexigibilidade de licitação, que embora analisada por exegese extensiva positiva junto ao artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993, não deve desprezar os princípios e requisitos da própria citada lei.

Assim, deve-se atentar ao fato de que a contratação dos serviços para o SGPA – já citado nesta petição – apresentaram natural e explícita tendência de concentração junto às cias. aéreas TAM, GOL, AZUL e AVIANCA, direcionadas conforme expresso no Edital de Convocação 492/2014, também já citado nos autos, nos seguintes termos:

...

2.1.22. Obrigatoriamente, permitir integração do sistema com, pelo menos, os sistemas das seguintes companhias aéreas TAM, GOL, AVIANCA e AZUL...

Sendo incontestável que existem outras companhias aéreas regionais, menores que também poderão, se entenderem viável, fornecer passagens aéreas aos governo federal.

O procedimento de credenciamento pode transparecer facilidade neste momento quando realizado para o fornecimento de passagens aéreas domésticas, exclusivamente em território nacional.

Mas como será com as passagens aéreas internacionais?



O governo, por óbvio não terá a mesma facilidade, até mesmo viabilidade legal para tanto, pois são centenas as cias aéreas internacionais, de capital internacional, sem necessária sede no país, portanto, não atendendo à viabilidade de se credenciarem.

Isso somado às milhares de rotas que poderão ser ofertadas por diferentes cias. aéreas, com melhores condições de horários, rotas, e obviamente, de preço!

Assim, no caso de passagens aéreas internacionais o sistema será e continuará normal?

As agências de turismo então participariam e fariam a gestão de todas as passagens internacionais para o poder público e estariam excluídas do mesmo feito junto às passagens aéreas nacionais?

Ainda mais relevante a presente discussão, quando da análise do **princípio constitucional da EFICIÊNCIA** imposto à administração pública junto ao artigo 37 da CF/88, e o pretenso Credenciamento para fornecimento de passagens aéreas.

Segundo Nobres Juristas, dentre os quais, Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91) a eficiência pode ser definida nos seguintes termos:

*“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos**, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”*

Também, cita-se o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83) quando afirma que uma administração eficiente pressupõe **qualidade**, presteza e **resultados positivos**, complementando a regra da eficiência, como segue:

“apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”



Para outro N. Jurista, Alexandre de Moraes (1999, p. 30), “o poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade, e que, portanto, **deve ser bom, eficaz e eficiente**”, e ratifica:

*“...o Princípio da Eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, **primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios** e garantir-se uma maior rentabilidade social.”*

Considerados os entendimentos e conceitos supra, ressalta-se que o MPOG relata logo no início do Termo de Referência e Projeto Básico para Prestação dos Serviços – Anexo I do Termo de Credenciamento, o seguinte:

*3.1.2 Muito embora os **estudos** há algum tempo desenvolvidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão **signalizem haver vantajosidade na aquisição das passagens diretamente das companhias aéreas**, não se pode prescindir de realizar avaliação, em ambiente operacional real, da aludida modelagem de contratação dos serviços, o que motiva a presente proposição.*

Referente aos mencionados estudos, esta Entidade ABAV Nacional, **requer a publicidade dos mesmos para a ciência de quais parâmetros foram e são utilizados** para ser confirmada, ou mesmo, ‘ventilada’, a existência de vantajosidade quando da aquisição de passagens aéreas diretamente junto às cias. aéreas!

Em sequência, o mesmo Anexo I, expressa em seu item 3.2:

*3.2 Benefícios diretos e indiretos que resultarão do credenciamento das companhias aéreas: **Propiciar eficiência operacional e redução de custos** com a aquisição de passagens aéreas, **consolidando de forma efetiva a prevalência do critério de menor preço** quando da compra das passagens, nos termos da Portaria MP no 505, de 29.12.2009.*

Como é possível ao MPOG afirmar e confirmar que existirão os benefícios de eficiência operacional e redução de custos?



Como concluir que será alcançado menor preço, sem a intermediação das agências de turismo, como verdadeiras gestoras na busca de melhores opções para a administração pública.

Veja-se que às páginas 5 e 6, no item 3.4.12, do Projeto Básico – Anexo I do Termo de Credenciamento, o MPOG comenta sobre a existência de **estratégias de vendas e liquidez** como fatores utilizados pelas cias. aéreas e que refletem regularmente nos preços e disponibilidades das tarifas aéreas.

Ou seja, como a administração pública terá melhor preço sem a intervenção e intermediação de um gestor das viagens, ou seja do agente de turismo? **Como acreditar que possível ferramenta atenderá e ligará todos os anseios e necessidades de cada demanda da administração pública gerando economicidade?**

Também o item 3.4.15 do mesmo supracitado documento é esclarecedor, pois os mesmos motivos que demonstram o que o MPOG chamou de 'inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição' também **inviabilizam 'a não intermediação e gestão das viagens do poder público por agências de turismo'**, ou seja, **as peculiaridades e imprevisibilidade de melhor preço a cada demanda, somados à sazonalidade do mercado só podem ser geridos, com qualidade, eficiência e economia por negócio e atividade criado para tal fim – quais sejam as agências de turismo!**

Ainda, no Projeto Básico do Credenciamento, em seu item 5.1.6, quando da 'descrição detalhada dos serviços', diz-se o seguinte:

5.1.6 A emissão, remarcação ou cancelamento da passagem se dará mediante requisição emitida pelo ÓRGÃO BENEFICIÁRIO e encaminhada à CREDENCIADA por meio de sistema SGPA, mediante autorização eletrônica.

Ou seja, quer dizer então que o grande gestor na intermediação entre o governo e as cias. aéreas será o 'SGPA'? Ele é um agente de turismo autorizado e cadastrado por lei para tais fins? E, nessa análise, apresentará as melhores opções e custos para o governo?

Soma-se e analisa-se também o item 8.1.1 do Projeto Básico que descreve:

8.1.1 Serão consultados os vôos, preços, horários e eventuais conexões ou escalas praticados por cada empresa CREDENCIADA, para a escolha do menor preço.



Qual será a inteligência do SGPA, para a escolha e oferta de melhor preço? Considerados itens subjetivos ligados à necessidade objetiva de cada demanda de cada serviços junto à sua viagem, tais como:

- combinação de bases tarifárias aéreas;
- análise de condições gerais junto à cada tarifa aérea;
- em casos de reitinerarção, remarcação, alteração, cancelamentos e solicitações de reembolso.

E mais, será capaz o SGPA de analisar, atender e acompanhar os requisitos e procedimento para a autorização de emissão de cada passagem aérea, como informado no item 11.1 do Projeto Básico, que reza:

*11.1 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional observarão, como procedimento para a autorização de emissão de passagem, **o horário, período de participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho**, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:...*

Diante de tais análises e apontamentos realizados junto ao pretendido Credenciamento pelo MPOG, verifica-se e atesta-se real risco e prejuízo à administração pública, que certamente **enfrentará**, se efetivar a iludida alteração no formato de aquisição de passagens aéreas sem a intermediação de agências de viagens, a máxima do **“barato sai caro”**.

O tema também pode ensejar a análise sob o prisma de, quem fará, executará toda a gestão de demanda, dados e informações para o poder público junto às cias. aéreas?

Ou seja, serão então ‘remanejados’ servidores para tais fins, embasando-se tais enquadramentos e delegações tão somente no poder discricionário, conveniência, necessidade e oportunidade do e para o poder público?

Quantos desvios de função e finalidade poderão ser questionados, haja vista a fatal e real falta de expertise junto ao conjunto necessário de atos e análises necessárias para se gerir e intermediar viagens entre clientes e fornecedores!



Será necessário ao governo elaborar, criar e formatar uma nova 'máquina' com infraestrutura e pessoas tão somente para atender as demandas e aquisições de passagens aéreas para os servidores do governo federal!?

Situação já evitável e comprovada como desnecessária, considerada a existência e utilização das agências de turismo para tais fins...

Pode-se dizer, desde já, que a conduta pretendida pelo MPOG representa o mesmo que **estatizar o que, há décadas, já é e está privatizado**, quais sejam as atividades e segmento econômico das Agências de Turismo!

E com a fatalidade de não se atender aos fins pretendidos e se gerar prejuízo à administração pública, **por se abdicar de gestão de qualidade, por empresas regulares e competentes, criadas para tais fins!**

Pelo explanado, atesta-se o não cumprimento do princípio da eficiência!

DA IDONEIDADE DAS AGÊNCIAS DE TURISMO E A NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS

As situações denunciadas e fiscalizadas, concluídas e em andamento, que envolveram e envolvem licitações, contratos e atividades desenvolvidas por algumas agência de turismo quando da intermediação na aquisição de passagens aéreas para o poder público, não representam verdadeira e única visão e versão!

Fato é que milhares de licitações e contratos se desenvolveram e se desenvolvem, ainda considerados todos os vigentes, com a mais qualitativa e ilibada regularidade, representando exemplos e aplicabilidade de pura gestão e principalmente economicidade ao poder público.

Isso porque, tais profissionais, agentes de turismo, que possuem experiência para a busca junto ao sistemas de alta tecnologia existentes, ou mesmo diretamente nos sistemas das cias. aéreas, sabem organizar e gerir as melhores opções conforme a necessidade de cada servidor e órgão, em total conformidade com os parâmetros exigidos na Portaria n.º 505 de 29.12.2009 do próprio MPOG, e expostos junto ao item 11.1 do Projeto Básico – Anexo I do Termo de Credenciamento:



Destarte, como medida de justiça e consideração seja avaliado todo o contexto e argumentos trazidos à baila, através da presente petição, ensejadores de que o procedimento pretendido pela administração pública, além de injusto, apresentará prejuízo e ineficiência, servindo a presente petição, inclusive, como formatadora de provas a serem utilizadas e avaliadas, em se perpetuando a intenção, em esferas superiores administrativas e judiciais.

Em tais termos, **REQUER, seja revisado e suspenso** o procedimento, colocando esta entidade, ABAV Nacional, ao inteiro dispor para o que for necessário!

Termos em que,

Requer acatamento e deferimento!



Marcelo Marcos de Oliveira

Assessor Jurídico da ABAV Nacional